

Ante o Exposto, com fundamento nas disposições acima citadas, prima facie, REJEITO as preliminares suscitadas pelos réus e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL para:

1. CASSAR os diplomas de Gilberto Marchi e Vitor Nardelli, decretando-lhes a perda dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, o que faço com fundamento nos arts. 19 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, com as alterações decorrentes da Lei Complementar n.º 135/2010 e art. 41-A da Lei n.º 9.504/97;

2. DECRETAR a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a partir das eleições de 2016, dos réus Gilberto Marchi e Vitor Nardelli, como base também nos arts. 19 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010;

3. APLICAR a Gilberto Marchi e Vitor Nardelli a multa de 30.000 (trinta mil) UFIR, individualmente, sendo nesse patamar devido à gravidade das condutas, com fulcro no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97;

Em consequência da cassação do prefeito e do vice-prefeito, deverão ser realizadas novas eleições no Município de Laurentino, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

4. CASSAR os diplomas de Tânia Aparecida da Silva Schlemper, Ademilson Campestrini e Armelindo Tonet, decretando-lhes a perda dos mandatos de Vereador, o que faço com fundamento nos arts. 19 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, com as alterações decorrentes da Lei Complementar n.º 135/2010 e art. 41-A da Lei n.º 9.504/97;

5. DECRETAR a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a partir das eleições de 2016, dos réus Tânia Aparecida da Silva Schlemper, Ademilson Campestrini e Armelindo Tonet, como base também nos arts. 19 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010;

6. APLICAR a Tânia Aparecida da Silva Schlemper, Ademilson Campestrini e Armelindo Tonet, individualmente, a multa de 10.000 (dez mil) UFIR, dada a gravidade das condutas, com fulcro no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97;

7. DECRETAR a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a partir das eleições de 2016, dos réus Scharles Davico Schlemper, Scharles Davico Schlemper Filho, Patrícia Pereira Batista, Jairo Bonezzi, Alex Perin Abércio Uller, Ildo José Cani, com base também nos arts. 19 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010;

8. APLICAR aos réus Scharles Davico Schlemper e Scharles Davico Schlemper Filho, individualmente, a multa prevista no art. 73, § 4.º da Lei n.º 9.504/97, no patamar de 20.000 (vinte mil) UFIR.

9. ABSOLVER os réus Elcio Luiz Bonacolsi, Osnildo Pedro Schmidt, Claudio Tonet e Coligação "A Mudança na Mão do Povo", por insuficiência de provas robustas quanto a sua participação em relação aos fatos ilícitos imputados;

10. O patamar utilizado para a aplicação da multa, cumprindo com os princípios balizadores da proporcionalidade e razoabilidade, tiveram como referência a quantidade de ilícitos perpetrados, sua gravidade e a condição econômica dos réus.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado uma vez cumpridas as determinações supra, archive-se com baixa no registro.

Rio do Sul, 12 de março de 2018.

Geomir Roland Paul
Juiz Eleitoral